EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÕES FISCAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC.

URGENTE!!! (Neoplasia maligna)

JAIME SCHAFF, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade n. 1.207.143 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n. 560.664.149-68, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 1117, bairro São Vicente, na cidade de Itajaí-SC, sem endereço eletrônico, vem, à presença de Vossa Excelência, consoante instrumento de mandato anexo, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

em face do <u>MUNICÍPIO DE ITAJAÍ</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, estabelecida na Rua Alberto Werner, n. 101, bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP: 88.304-053, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer:



1. DOS FATOS

O Requerente é portador de neoplasia maligna classificada sob CID C64, a mais de 5 anos foi diagnosticado pelo mesmo CID, que o levou a perda de parte do Rim "E" e perda TOTAL do rim "D".

Após todo processo, quando os médicos informaram que estava curado dessa enfermidade em data pretérita, começou a sentir dores insuportáveis final do ano de 2017, passou novamente por especialistas da rede publica, sendo diagnosticado novamente com o mesmo CID C64, "Neoplasia maligna do rim", com risco de perda TOTAL do rim E, o que agrava mais a situação, pois só possui este, com risco de depender de HEMODIÁLISE ou pior (RISCO DE MORTE).

Dessa forma, o Requerente necessita realizar tratamento quimioterápico com a medicação **SUTENT 50mg 28 Capsulas**, uma vez ao dia durante os dias de radioterapia (cobrindo todo o período da RT, previsto por 6 meses.

A medicação é registrada pela ANVISA, é <u>extremamente</u> onerosa e é a única disponível para o tratamento da patologia, portanto não existe medicação comparável disponível para tratamento pelo SUS e foram utilizados tratamentos quimioterápicos anteriores. O tratamento supracitado demonstrou, através de estudos randomizados, melhora de sobrevida livre de progressão e sobrevida global nesta patologia. Esta patologia necessita rápida instituição de tratamento complementar devida a possibilidade de rápida evolução da doença e morte. O Requerente se encontra em acompanhamento regular no Serviço de Oncologia do UNACON do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen.

Denísio Dolásio Baixo Advogados Associados

Ademais, o Requerente e os seus familiares não possuem recursos para o pagamento da medicação em questão, tão pouco proventos suficientes ao custeio desse tratamento.

Assim, requer a tutela jurisdicional deste r. juízo, para o fim de determinar o fornecimento da medicação.

2. DO DIREITO

Antes de adentrarmos no mérito da demanda, ante a insuficiência econômica do Requerente, urgência e necessidade no fornecimento do medicamento, objeto da presente demanda, faz-se necessário arguir as seguintes preliminares:

2.1. PREMILIMARMENTE

2.1.1. Da Justiça Gratuita

Inicialmente, o Requerente informa que não possui condições de custear as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento. Isso porque, conforme verifica-se em consulta processual na Justiça Federal desta comarca, o Requerente pleiteia a concessão de benefício por incapacidade contra o INSS por estar incapaz para o trabalho, não auferindo renda no momento ou o pouco de renda auferido, destina-se exclusivamente ao custeio das suas despesas básicas e médicas, pelo que, com fundamento na Lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2.1.2. Da Tutela de Urgência



Denísio Dolásio Baixo Advogados Associados

Em se tratando de tutela de urgência, cumpre não perder de perspectiva que o seu deferimento depende da satisfação dos pressupostos específicos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo-se necessário demonstrar meios evidentes de convencimento ao magistrado (probabilidade do direito) acerca da verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao exercício do direito invocado, bem como a reversibilidade da medida.

Nos termos do art. 300, caput, e §§2º e 3º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, os requisitos ensejadores do deferimento da medida restam preenchidos, posto que os documentos que instruem o pleito demonstram a necessidade e a urgência do fornecimento do medicamento em questão, assim como os prováveis riscos à saúde da parte Autora, em caso de demora do tratamento.

Desta feita, considerando a verossimilhança das alegações trazidas à baila, a prova inequívoca da urgência e necessidade do tratamento e o fundado receito de dano irreparável, haja vista os prejuízos suportados pela parte Autora, entende-se pela concessão da tutela de urgência para o fim de determinar o imediato fornecimento por parte do Poder público.



2.1.3. <u>Da efetivação da tutela antecipada - Imposição de</u> multa diária ao réu pelo descumprimento da tutela de urgência

O artigo 297 do CPC dispõe que "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória."

Por analogia, destaca-se ainda as disposições previstas no artigo 536, caput e § 1º do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º <u>Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa</u>, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Assim, ante a permissão legal e ao todo exposto nesta peça, faz-se necessário que quando da concessão da tutela de urgência, seja imposta uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Requerente, em caso de a Ré não cumprir o determinado na antecipação da tutela.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. <u>Da Legitimidade Passiva</u>

Denísio Dolásio Baixo Advogados Associados

Por definição legal a Secretaria de Saúde do Município de Itajaí é a Gestora do SUS no âmbito dessa esfera de governo.

Comanda o artigo 9°, da Lei nº 8.080/90:

A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I, do artigo 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

III- No âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Assim, nos limites territoriais do município de Itajaí, a gestora do SUS é a Secretaria municipal de Saúde, no caso, parte do município de Itajaí, justamente a ré.

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do município de Itajaí.

2.2.2. <u>Do Dispositivo Constitucional</u>

O artigo 196, da Constituição Brasileira, vaticina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso "universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, no artigo 198, I, desta Carta-Mor, diz:

As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

No caso, pois, é direito inconteste da Requerente, posto que o

Município de Itajaí (SUS - Secretaria Municipal de Saúde) tem o dever de

promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa, custeando o tratamento

necessário, por meio de medicamentos e terapia eficiente em todas as

modalidades, seja ela ambulatorial ou em internação.

A falta do fornecimento do medicamento poderá causar

sérios riscos à saúde e até a vida do Requerente. Sendo assim, lhe seja

assegurado, nos termos da Carta Política Brasileira acompanhada da

Legislação esparsa e da Lei Orgânica do Município de Itajaí, o fornecimento

do respectivo medicamento, conforme indicação dos profissionais médicos,

segundo a urgência que requer o caso.

O artigo 6º da Carta Magna estabelece como direito

fundamental do homem, dentre outros, a saúde. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição

Dessa forma, é incontroverso que recai sobre a ré o dever de

proporcionar as condições necessárias para garantir a saúde do Autor.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela

jurisprudência nacional, e, por consequência, pelo Egrégio Tribunal de

Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

Escritório à Rua Lauro Müller, 194 Centro Itajaí SC CEP 88301-270 Fone/Fax: (47) 3248-8439 <denisio@denisio.adv.br>



Denísio Dolásio Baixo Advogados Associados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO "ADENOAMIGDALECTOMIA, DENOMINADO SEPTOPLASTIA" "TURBINECTOMIA" EM CRIANÇA, PORTADORA DE "DESVIO SEPTAL, HIPERTROFIA DAS AMÍGDALAS E DE CORNETOS". ATESTADO MÉDICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL VINCULADO AO SUS, COMPROVANDO NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA ALMEJADA. ENFERMIDADES E URGÊNCIA RECONHECIDAS. DIREITO À SAÚDE **FEDERAL CONSAGRADO** NA CONSTITUIÇÃO (ART. 196). **DECISÃO PROCEDIMENTO** EFETUADO. MANTIDA. **RECURSO** DESPROVIDO.

Processo: 0018603-25.2016.8.24.0000, Relator: Cesar Abreu, Origem:

Capital, Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público)

AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AFORADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CIRURGIA ORTOPÉDICA NO JOELHO DIREITO, DENOMINADA "ARTROPLASTIA COM SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE E DIMINUIÇÃO DA INFECÇÃO". INSURGÊNCIA DA AUTORA EM RAZÃO DE INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PACIENTE IDOSA (81 ANOS) E COM RISCO DE DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA JUNTO AO SUS. URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO PROCEDIMENTO DEMONSTRADA, ANTE A GRAVIDADE DO QUADRO E DAS CONSEQUÊNCIAS QUE PODERIAM ADVIR. SUPREMACIA DO SAÚDE E À VIDA DIREITO À **SOBRE CONDICIONAMENTOS** ORCAMENTÁRIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA **RAZOABILIDADE PREPONDERANTES PARA PRESTAÇÃO** LÍDIMA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** JURISDICIONAL JUSTA. Е REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Denísio Dolásio Baixo OAB/SC nº 1.291/2007

Advogados Associados

(Processo: 0025289-33.2016.8.24.0000, Relator: Carlos Adilson Silva,

Origem: Joinville, Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito

Público).

E ainda,

APELAÇÕES CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTAS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ORTOPLASTIA TOTAL DE QUADRIL) E

FORNECIMENTO DE PRÓTESE ESPECIAL.

RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO.

(...)

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ - AgRg

no AREsp nº 264840, do CE. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, julgado em 26/05/2015).

(...)

Processo: 0016623-46.2013.8.24.0033, Relator: Luiz Fernando Boller,

Origem: Itajaí, Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público)

(Grifo nosso)

Conforme exposto, tudo o que estava ao alcance do

Requerente e dos seus familiares, no que se refere ao custeio do seu

tratamento, foram realizados pelos mesmos. Todavia, estes não possuem

condições de custear o medicamento em questão.

Dessa forma, não pairam dúvidas sobre a possibilidade jurídica

e necessidade da parte autora, razão pela qual, de rigor, a PROCEDÊNCIA

DO PEDIDO.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

PRELIMINERMANTE:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Requerente; e,

b) A <u>concessão da tutela de urgência</u>, determinando-se que a ré providencie imediatamente o fornecimento do medicamento <u>SUTENT</u> <u>50mg 28 Capsulas</u>) durante o tratamento do Requerente (conforme receita), na dose de 50 mg uma vez ao dia durante os dias de radioterapia (cobrindo todo o período da RT, previsto para 6 meses, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da medida antecipada conferida;

MERITALMENTE:

c) Com fundamento no artigo 335 do CPC, a citação da Requerida para, no prazo legal, querendo, apresentar contestação;

d) Ao final, que a presente demanda seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a tutela de urgência concedida, e, por consequência, determinando-se o fornecimento do medicamento SUTENT 50mg 28 Cap, durante o tratamento do Requerente (conforme receita), às custas do Requerido;



Denísio Dolásio Baixo Advogados Associados

e) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC.

Por oportuno, com fundamento no artigo 334, §5º do CPC, em razão da natureza da demanda, a Requerente informa que dispensa a audiência de mediação/conciliação.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 18.500,49 (dezoito mil quinhentos e quarenta e nove reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajaí, 01 de fevereiro de 2018.

DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO
OAB/SC 15.548